

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O PEDIDO** de declaração de inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº (...), e **INDEFIRO** os pedidos de execução da multa prevista no acordo e de início do cumprimento de sentença relativo ao acordo.

Intime-se o Ministério Público para que, em 15 dias, requeira o que for de direito.

Findo o prazo sem nenhum requerimento, archive-se com as cautelas legais”.

Devidamente intimado da decisão suso mencionada, o representante do *Parquet* manifestou-se (ID nº 221693222 do processo judicial) esclarecendo que o mais breve possível apresentará o parecer ministerial.

Assim, no que tange à suposta mora alegada, as movimentações acima mencionadas importam na perda do objeto deste procedimento, o que atrai a incidência do normativo disposto no Art. 24, §1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, cuja observância se impõe nesta Corregedoria Geral de Justiça.

“Art. 24. Se restar, desde logo, justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação.

Parágrafo 1º. A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação. [...]”

Corroborando com o disposto no Regulamento Geral, o CNJ se manifestou neste sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. I) EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. II) **PRÁTICA DO ATO. PERDA DO OBJETO.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição federal, a via correicional se restringe “ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”. 2. A presente insurgência classifica-se como matéria estritamente jurisdicional, e nesses casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la, porquanto a revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito de suas atribuições, nos termos do previsto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. **Nos termos do art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, “A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação”.** 5. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006580-41.2021.2.00.0000 – relatora Maria Thereza de Assis Moura - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021.)

Por estas razões, constatada a insatisfação da reclamante em relação à matéria de natureza jurisdicional e considerando a ausência de indícios quanto à prática de infração funcional pelo magistrado responsável pela unidade judicial representada, **determino o arquivamento** deste procedimento, a teor do Art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça [\[1\]](#).

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados do conteúdo da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 06 de novembro de 2025.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

[\[1\]](#) Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (*omissis*)

§2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Processo nº 0002166-32.2025.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 150/2025 - CGJ

EMENTA: Instaura auditoria especial na 1ª Serventia Registral de Olinda/PE (CNS nº 07.345-2) e designa respectivo grupo de trabalho de Auditores.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO ser de atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco a fiscalização dos serviços notariais e registrais (art. 35, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Inspeção nº 0000937-63.2025.2.00.0000, especialmente o disposto no *subitem* 4.3 ;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração minuciosa das repercussões fiscais, tributárias, trabalhistas, administrativa e disciplinares decorrentes da prática apontada no item 12.1.5 do relatório consolidado, relativa à atuação de terceiros como intermediadores de atos notariais ('despachantes');

CONSIDERANDO a complexidade técnica envolvida na análise dos lançamentos contábeis constantes do Livro Diário Auxiliar de Receitas e Despesas da 1ª Serventia Registral de Olinda/PE (CNS nº 07.345-2);

CONSIDERANDO que os trabalhos de auditoria já tiveram início com as providências preliminares efetuadas pela equipe de inspeção da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, a qual conclui, por meio de Ata de diligência datada de 03/11/2025, pela necessidade de suporte técnico especializado da Auditoria de Inspeção da CGJ-PE,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de auditoria especial na 1ª Serventia Registral de Olinda/PE, com a finalidade de apurar os fatos descritos no item 12.1.5 do relatório consolidado da Inspeção nº 0000937-63.2025.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao subitem 4.3 do respectivo Acórdão.

Art. 2º Designar grupo de trabalho composto pelos seguintes servidores da Auditoria de Inspeção da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco:

I – Felipe Pereira da Silva – Matrícula nº 183.932-2;

II – Jost Paulo Reis e Silva – Matrícula nº 189.768-3;

III – Elizângela Maria Corrêa Oliveira Andrade – Matrícula nº 184.441-5;

IV – Raphaela Cunha Maciel de Barros Caldas – Matrícula nº 188.862-5.

Art. 3º O grupo de trabalho atuará sob a coordenação do Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, devendo apresentar relatório circunstanciado no prazo de até 20 (vinte) dias, o qual deverá explicitar as principais repercussões fiscais, tributárias, trabalhistas, administrativas e disciplinares decorrentes da conduta mencionada, manifestando-se, ao final, quanto à sua conformidade jurídica (legalidade).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.
Data e assinatura eletrônicas

Des. Francisco Bandeira de Mello
Corregedor-Geral da Justiça

A Sra Maria Adalva Silva, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos do Município de Riacho das Almas-PE, com sede à Rua Cel. Joaquim Bezerra, nº 47, Bairro Centro, Riacho das Almas-PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **CLAUDEMIR FERREIRA DE LIMA**, solteiro, filho de CLÁUDIO FERREIRA DE LIMA e de SILVANIA MARIA DE SOUZA SILVA, residente em Riacho das Almas-PE; e **DANYELLY MARIA DOS SANTOS**, solteira, filha de ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO e de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, residente em Riacho das Almas-PE. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade de Riacho das Almas-PE, 04 de novembro de 2025. Eu Maria Adalva Silva, Oficiala do Registro Civil.

EDITAL DE PROCLAMAS

Eu **Danilo Marcos Brandão da Silva**, Substituto do Cartório de Registro Civil do 5º Distrito da Capital, (Antigo 7º Distrito), Recife/PE, faço saber que estão habilitando-se por este Cartório.

1- GIAN MICHAEL RAMOS FARIAS e PAULA PRISCILA BARBOZA MOTA, 2- GABRIEL LOURENÇO BARBOSA e IZABEL CRISTINA LIRA SOBRINHO, 3- MARLON LUIZ MONTEIRO DE MELO e AMANDA CHRISLAYNE MEDEIROS DE

SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Recife, 07 de Novembro de 2025. Eu, **DANILO MARCOS BRANDÃO DA SILVA**, Substituto do 5º Distrito judiciário, Recife, Pernambuco.

Total: 03

EDITAL DE PROCLAMAS

CLEIDE AMÉLIA GOUVEIA VANDERLEI, Oficial Interina Designada pelo Cartório de Registro Civil do 13º Distrito Judiciário (Antigo 15º) – Arruda – Recife – Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão se habilitando para Casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e MARLUCE SOFIA DE ALBUQUERQUE**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nessa cidade do Recife – PE, 07 de novembro de 2025. Eu, Cleide Amélia Gouveia Vanderlei, Oficial Interina Designada, mandei digitar e assino.

Recife, 07 de novembro de 2025

Cleide Amélia Gouveia Vanderlei